



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 142, DE 2020

Requer seja considerado como não escrito o parágrafo único do art. 29 do PLV nº 2, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira



REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 29 do PLV nº 2, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 899, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 899 de 2019 foi editada para estabelecer os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação, nas modalidades que especifica, que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito

tributário, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Na ADI 5.127, o Supremo Tribunal Federal teve ocasião de se manifestar no sentido de que uma Medida Provisória não pode albergar dispositivos que sejam estranhos ao seu escopo, por se tratar de um procedimento antidemocrático que configura o que se passou a chamar de "contrabando legislativo."

Por essa razão, vale-se do presente requerimento para que se repute não escrito o art. 29 do PLV nº 2, de 2020, inserido por uma emenda aglutinativa aprovada no dia 18 do corrente mês pela Câmara dos Deputados, através da qual se acaba com o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em caso de empate na votação de um processo.

A regra atualmente vigente, nos termos do artigo 25, §9º do Decreto nº. 70.235/1972, é a de que o voto de desempate é proferido pelo Presidente da Turma Julgadora, ou seja, sempre um representante da Fazenda Nacional.

Contudo, o art. 29 do PLV nº 2, de 2020, acrescenta o art. 19-E à Lei 10.522/02: "Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte."

Em suma, havendo referido empate entre contribuintes e a Fazenda Nacional, haveria decisão favorável àqueles.

Trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 899 de 2019, vez que dispõe sobre critérios de julgamento tratados por outro diploma e que deveriam ser disciplinados por uma outra Medida Provisória.

Para além do vício formal, consistente na contemplação de matéria estranha ao escopo da Medida Provisória sob exame, deve-se ponderar que no momento de uma crise sem precedentes para o país, a extinção do voto de qualidade acarretará

uma perda imensurável de arrecadação para os cofres públicos, o que implicaria, inclusive, em possível carência de recursos para o combate da pandemia por conta do coronavírus.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 29 do PLV nº 2, de 2020, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 899, de 2019

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira
(CIDADANIA-SE)



SF/20809.94749-35